



O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

Lucas Castro de Mendonça¹

RESUMO.

O tema deste trabalho repousa na análise jurisprudencial da aplicabilidade, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, procedimento por meio do qual se viabiliza a apuração de eventual responsabilidade dos sócios ou administradores da sociedade empresarial devedora, à luz do regramento contido entre os artigos 133 e 137, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015/2015. Trata-se de procedimento de extrema relevância na persecução do crédito trabalhista, cuja natureza é eminentemente alimentar.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. *Disregard Doctrine*. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT.

The undergraduate thesis rests on the jurisprudential analysis of the applicability, within the scope of the Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, of the incident of disregard of the legal entity, a procedure through which it is possible to determine the possible liability of the partners or administrators of the debtor business society, according to articles 133 and 137, of the Código de Processo Civil. This is an extremely relevant procedure in the pursuit of labor credit, whose purpose is to ensure minimum conditions of existence.

¹ Graduando do curso de bacharel em Direito da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, sob orientação do professor Júlio Faustino.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO.

Embora ainda moço, visto que engendrado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil², o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica surge, no universo jurídico brasileiro, com intento de instrumentalizar instituto que muito o precede.

Isso porque, não obstante seja a desconsideração da personalidade jurídica, assim como o incidente que nomeia, relativamente jovem como preceito legal, as aspirações ao seu estabelecimento como construção doutrinária já se amoldava nos idos de 1977, ao som das palavras do jurista Rubens Requião, que, debruçando-se sobre o abuso de direito e a fraude, lançou mão da assertiva de que as pessoas jurídicas “*refletem uma realidade, mas uma realidade no mundo jurídico, e não da vida sensível*”³.

Nascia, ali, a pretensão de relativização do princípio da autonomia patrimonial, que antecede a própria Justiça do Trabalho, cuja instalação ocorreu, na forma como hoje conhecemos, no ano de 1941, seguida pela célebre Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943⁴, sob assinatura do então presidente Getúlio Vargas.

Em 1916, a autonomia patrimonial já encontrava guarida no Código Civil, que trazia, em seu art. 20, o registro de que “*as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*”⁵. Trata-se de ficção jurídica cujo intento revolucionou a esfera do direito empresarial, estabelecendo personalidade jurídica à sociedade, permitindo clara distinção entre si e a pessoa do sócio, pela possibilidade da prática de atos jurídicos próprios, além da detenção de patrimônio.

² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

³ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, v. 2, 1977, p. 58-77.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

⁵ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

A explicação para o fenômeno encontra guarida em uma questão eminentemente social, que visou tornar a atividade empresarial mais segura e atraente, minimizando os riscos do negócio para aquele que pretende empreender.

Ocorre que, ao longo do tempo, percebeu-se que a personalidade jurídica, cuja função precípua era nobre, passou a ser subvertida, pela sua utilização como escudo à perpetração de fraudes e abusos de direito, o que, como registrado alhures, deu azo ao surgimento de teorias visando coibir irregularidades e deturpações.

Neste ponto, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cujo instituto é refrear o desvio de função da pessoa jurídica, nas hipóteses em que utilizada para atingir fim diverso daquele previsto pelo legislador. Desconsidera-se, então, na análise dos elementos que integram o caso concreto, a pessoa da sociedade, extravasando-lhe o patrimônio e oportunizando acesso às pessoas ou bens que por trás dela se escondem, pela responsabilização patrimonial dos sócios em razão do uso irregular das empresas.

Tem-se, portanto, como clara e inquestionável a relevância da desconsideração da personalidade jurídica tanto para o Direito quanto para as relações empresariais, como um todo. Isso porque a desconsideração revela-se como verdadeiro instrumento regulador da personalidade jurídica, por meio da relativização da autonomia patrimonial e permitindo, além da segurança empresarial dela decorrente, proteção aos credores.

A despeito disso, embora a matéria encontre disciplina tanto na Lei nº 8.078/1990⁶ (Código de Defesa do Consumidor) quanto na Lei nº 10.406/2002⁷ (Código Civil), tais compêndios não cuidaram de instituir o procedimento por meio do qual se desdobraria a aplicação do entendimento ali contido, omissão procedimental diante da qual a teoria encontrou, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, aplicações diversas. Não se alcançou entendimento pacífico acerca dos aspectos processuais a serem adotados.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

Foram tantas as controvérsias que entendeu o legislador, por meio da já mencionada Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, pela criação e normatização do denominado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, cuja função precípua foi a sistematização do procedimento a ser adotado na aplicação da *Disregard Doctrine*, tornado sua aplicação mais pragmática.

Mesmo com a entrada da Lei nº 13.105/2015 em vigor, especificamente no âmbito da Justiça Especial do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica continuou controversa. Isso porque nada assegurava a aplicabilidade, no Processo do Trabalho, dos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, haja vista sua submissão a legislação extravagante (Consolidação das Leis do Trabalho). Sequer se verificava, no entendimento dos magistrados do trabalho em geral, omissão legislativa que justificasse a observância dos referidos artigos do CPC como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, por meio da liberdade concedida pelo art. 769, da CLT.

Somente em 10/03/2016 foi clarificada a questão, por meio da edição, pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, da Instrução Normativa nº 203/2016, na qual restou prevista, em seu art. 6º, que se aplicava “*ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)*”.

Diante da orientação de ato administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais daquela Corte passaram a observar a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ainda que não houvesse, até então, no texto consolidado, comando expresso para tanto. Neste sentido, os seguintes arestos de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do atual CPC, com a suspensão da execução, é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o artigo 6º da IN 39 do TST. Diante da decisão proferida na vigência do novo CPC, sem a

instauração do devido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, torna-se imperativo anular os atos praticados a partir daquela data com relação ao sócio executado, inclusive a penhora do bem, excluindo-se o mesmo do polo passivo. (Processo TRT-AP-0100472-57.2016.5.01.0531, 7.ª Turma, Relator: José Luis Campos Xavier, Julgamento: 29/05/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL. A desconsideração da personalidade jurídica está atualmente prevista no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do CDC, no artigo 4º da lei n. 9.605/98 e no artigo 133 do CPC/15. A compatibilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com os princípios norteadores do ramo trabalhista, colmatando lacuna axiológica, veio em prestígio ao valor social do trabalho, fundamento da República e sobre o qual repousam as ordens social e econômica (CF, art. 1º, IV, e 6º, 170, caput, e 193), e ao direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Todavia, com a entrada em vigor do CPC/15, foi estabelecido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, conforme artigos 133 a 137, aplicável ao processo trabalhista por força do artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/2016 do C.TST. Assim, a partir da vigência do CPC/15, a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração do incidente estabelecido nos artigos 133 a 137 do NCPC, viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LIV, da CRFB/88. Agravo da exequente parcialmente provido para determinar o retorno do processo à vara de origem para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (Processo TRT-AP-0010413-86.2015.5.01.0004, 10.ª Turma, Relator: Leonardo Dias Borges, Julgamento: 09/05/2018)

Por fim, em 11/11/2017, com a entrada em vigor da denominada “*Reforma Trabalhista*” – Lei n.º 13.467/2017, o legislador pôs uma pá de cal sobre a questão, ao inserir, no texto consolidado, o art. 855-A, segundo o qual se aplica “*ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil*”.

2. PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO INSTITUTO.

De acordo com o teórico Robert Alexy⁸, regras e princípios são normas, já que ambos prescrevem o “*dever ser*”. Tratam-se de fundamentos para casos concretos, cuja aplicação se dá de forma distinta e particular, demonstrando, todavia, diferenças, que se revelam, a título de exemplo, quando pensamos nas regras como normas que podem ser cumpridas ou não, enquanto os princípios como aqueles que são aplicados em maior ou menor grau dentro das possibilidades jurídicas e fáticas.

Com efeito, os princípios estão em um campo indefinido e, portanto, menos rígido, do mundo jurídico. Quando nos vemos diante de um conflito entre regras, uma elimina a outra (pode-se aqui pensar na ideia de “*tudo ou nada*” do Ronald Dworkin⁹), por questão de invalidade. Não há como aplicar duas regras conflitantes de maneira simultânea, ou aplicar metade de uma regra. De outra maneira, quando a colisão é entre princípios, o que se consolida é apenas o afastamento de um pelo outro, no ato da resolução do conflito, pela sobreposição das circunstâncias jurídicas e fáticas de um sobre às do outro.

O conceituado jurista alemão, em sua obra *Teoria de los Derechos Fundamentales*¹⁰, introduz a ponderação dos princípios como forma de solucionar eventual conflito. Objetiva-se, a partir desta proposta, impedir o esvaziamento dos direitos fundamentais, sem introduzir uma rigidez excessiva.

Nessa esteira, o axioma da proporcionalidade demanda análise por meio dos critérios da adequação do meio adotado ao alcance de determinado fim, sua necessidade e ponderação. Desta feita, encontrando-nos face a colisão entre princípios, utilizaremos, a uma, a adequação do meio; a duas, a necessidade desse meio; e, a três, a ponderação entre os conflitantes, caso ainda não solucionada.

⁸ ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes p.1.

⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 42-43.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.112.

Tem-se, portanto, como objetivo, a utilização ponderada do meio mais adequado para a persecução do fim desejado. Aqui, o conceito de “adequado” é aquele que se revela como meio de promoção do fim almejado, sem, todavia, infringir excessivamente outro princípio, como se poderia fazer por outros meios. Pondera-se, portanto, dentro do juízo de necessidade, sob a conclusão de que não há outro meio menos restritivo com um custo menor. Na ponderação, não se pode olvidar a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental.

Compreendendo o grande rol principiológico da Justiça do Trabalho e reconhecendo a necessidade de não extrapolar os limites da discussão proposta, optamos por introduzir, em tópicos epígrafados, apenas os princípios entendidos como mais relevantes ao tema eleito (devido processo legal, contraditório e ampla defesa e proteção ao hipossuficiente), o que não restringe, por óbvio, a aparição de princípios outros ao longo deste traçado, sobretudo de forma secundária, nas entrelinhas, eleição que, registro, não tem o condão de lhes atribuir menor importância. Cuida-se tão somente de encurtamento desta digressão, mantendo-a no caminho do tema em questão.

2.1. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O princípio do devido processo legal encontra guarida no art. 5.º, LIV, da CRFB, donde consta que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”*

Nas palavras do professor Felipe Bernardes, *“o devido processo legal é sobreprincípio, constituindo postulado fundamental do Direito Processual Constitucional que visa à proteção da vida, da liberdade e da propriedade”*¹¹.

Diz-se “*sobreprincípio*” porque se trata de princípio que abrange diversos outros princípios, já que somente se pode falar em “*devido processo legal*” se houver contraditório, isonomia e duração razoável do processo, por exemplo. Constitui, portanto, gênero do qual os demais princípios processuais são espécies.

¹¹ BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 90.

De acordo com a doutrina, divide-se em “*procedural due process of law*”, ou processo legal procedimental, e substantive *due process*, ou devido processo legal substancial. O primeiro é o conceito clássico, que repousa na observância das garantias dos sujeitos no curso do processo. O segundo, por sua vez, corresponde à necessidade de razoabilidade, proporcionalidade e justiça nas decisões judiciais.

No âmbito do Direito do Trabalho, para que este princípio seja garantido, seja na jurisdição coletiva ou na individual, é fundamental que seja dado o tratamento isonômico às partes. Isto implica reconhecer não só a igualdade, mas a desigualdade dos desiguais, na exata medida de suas desigualdades, notadamente quando, como veremos a frente, há uma parte hipossuficiente na relação.

2.2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa constituem elemento necessário para preservação do Estado Democrático de Direito, cuja previsão encontra-se no art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a isonomia pressupõe tratamento equivalente entre as partes litigantes, direito que não pode ser tolhido, ante a qualidade de cláusula pétrea.

Retomo, aqui, a introdução sobre a ponderação de princípios do Robert Alexy para ressaltar que se trata de princípio cujo afastamento não pode alcançar a chancela do Poder Judiciário, a despeito de situações fáticas, por ser condição *sine qua non* para que se assegure um processo justo.

Para além da Constituição Federal, oportuna é a leitura do Código de Processo Civil, que traz previsão de tal princípio em seu art. 10.º, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A instituição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho revela verdadeira homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque, anteriormente à fixação de sua obrigatoriedade,

o magistrado, quando decidia por alçar o véu da personalidade jurídica, determinava, de imediato, a inclusão dos devedores derivados no polo passivo da execução. Atualmente, o procedimento previsto entre os artigos 133 e 137, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade, como consignado alhures, assegura-se na Justiça do Trabalho por força do art. 855-A, da CLT, determina a prévia intimação dos pretensos devedores derivados, a fim de que apresentem defesa e provas contra sua responsabilização, somente após o que poderá o juízo, respeitado o procedimento, determinar sua inclusão no polo passivo da execução.

2.3. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.

O Princípio da proteção ao hipossuficiente é a razão de ser do Processo do Trabalho, sendo ele instrumento fundamental de realização do Direito do Trabalho. Como ressalta Wagner Giglio¹²:

A gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova por meio de presunções favorece o trabalhador, nunca ou raramente ao empregador; o impulso processual *ex officio* beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado e não aufere proveito da decisão: na melhor das hipóteses deixa de perder.

Trata-se, portanto, de um dos princípios mais importantes e necessários do processo trabalhista, evidenciando a sua particularidade em relação ao processo civil. Afinal, tem-se enraizado na justiça do trabalho a sua finalidade social, que se dá a partir da necessidade de reconhecer a situação de vulnerabilidade econômica e social que resulta na desigualdade entre as partes.

Será de extrema relevância a observância de tal princípio na análise do mérito da desconsideração da personalidade jurídica, já que é a partir dele que se faz a opção de seu processamento pela teoria maior ou menor.

¹² GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 67

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR.

Quando se pensa em desconsideração da personalidade jurídica, são dois os caminhos possíveis a trilhar.

O primeiro, pela denominada teoria maior, encontra embasamento legal no art. 50, do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O segundo, por sua vez, é aquele norteado pela denominada teoria menor, cujo fundamento está art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Como se vê dos dispositivos legais supratranscritos, a denominada teoria maior prevê o desvio de finalidade da sociedade, por meio de fraude ou abuso de direito, como pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, torna-se indispensável, como justificativa à sua efetivação, a ocorrência de um elemento subjetivo, caracterizado pela prova de intenção na busca de benefício indevido, em detrimento de terceiro.

Nessa esteira, somente se revela possível a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior, quando evidenciada a utilização daquela, pelo sócio ou administrador, de maneira fraudulenta, sendo insuficiente, para tanto, a configuração de inadimplemento por parte da sociedade.

Dessa forma, a teoria maior consagra a desconsideração da personalidade jurídica como medida de caráter eminentemente excepcional.

No mesmo sentido, as lições do professor Fábio Ulhoa Coelho¹³:

O elemento subjetivo, consistente na intenção fraudulenta ou abusiva na utilização da pessoa jurídica, é imprescindível para a desconsideração da autonomia desta, e a prudência na aplicação desta teoria, de forma a circunscrevê-la estritamente aos casos em que este elemento subjetivo se verifica, é condição de sua credibilidade e aceitação nos meios doutrinários e judiciários.

Em contrapartida, a denominada teoria menor revela-se bem mais simples, já que, nela, o inadimplemento contra credores já dá azo à desconsideração (que pode se dar inclusive nos casos de insolvência ou falência), sendo irrelevantes os reais motivos que originaram o descumprimento da obrigação.

Assim ocorre porque, como registrado alhures, tal teoria baseia-se na Lei n.º 8.078/90, que leva em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação àquele de quem contrata serviço ou adquire produto. Configurado, pois, eventual inadimplemento por parte do contratado, não é viável a transmissão do ônus do risco empresarial ao contratante, situação diante da qual, a despeito da conduta administrativa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, impõe-se sua responsabilização pelo adimplemento das obrigações assinadas pela sociedade.

No Direito Processual do Trabalho, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se dá, em regra, por meio de sua teoria menor, sendo desnecessária, nos casos ordinários, a configuração dos pressupostos consignados no art. 50, do Código Civil.

Isso porque, na Justiça Especial do Trabalho, onde se executam créditos de natureza eminentemente alimentar, o credor, assim como aquele tutelado pelo

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55. v. 2.

Código de Defesa do Consumidor, é parte hipossuficiente na relação em apreço, o que justifica a aplicação, por analogia, da Lei n.º 8.078/90.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DO CDC. Na seara trabalhista, não se aplica o Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica, sendo prescindível a verificação dos requisitos do art. 50 do referido diploma. Aplica-se à hipótese a Teoria Menor, cujo fundamento jurídico, em razão da hipossuficiência do empregado, é retirado do art. 28, § 5º, do CDC. Basta, pois, que a personalidade jurídica da executada seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados para que seja determinada a sua desconsideração." (Processo TRT-AP-0101312-30.2018.5.01.0068, 8.ª Turma, Relator: Álvaro Antônio Borges Faria, Julgamento: 28/04/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inexistindo bens da reclamada passíveis de penhora para o pagamento da dívida, correta a determinação de desconsideração da personalidade jurídica, fundada na teoria menor (art. 28 do CDC) com o direcionamento da execução em face dos sócios da sociedade. (Processo TRT-AP-0010435-75.2015.5.01.0221, 6.ª Turma, Relator: Leonardo da Silveira Pacheco, Julgamento: 24/04/2019)

Configurando-se, pois, a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos credores trabalhistas pela sociedade empresarial, justifica-se sua desconsideração, com a consequente responsabilização, como devedores derivados, de seus sócios ou administradores.

Para tanto, deve ser instaurado, na forma do art. 855-A, da CLT, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil.

4. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

Por longo tempo, foi grande a variedade de procedimentos por meio dos quais se procedia à desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, embora

a análise do mérito de sua realização ocorresse de acordo com as já explicitadas teorias maior e menor, não havia subsídio legal para sistematização da forma processual por meio da qual devesse ocorrer.

A celeuma teve fim com a edição da Lei n.º 13.105/15, que trouxe, entre seus artigos 133 e 137, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicabilidade, no recorte temático aqui eleito, adstrito ao Direito Processual do Trabalho, justifica-se pelo art. 855-A, da CLT.

A essência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra previsão no art. 135, do CPC, que prevê a prévia citação do pretendo devedor derivado, para que se manifeste e requeira as provas que entender cabíveis na espécie, somente após o que será viável sua efetiva inclusão no polo passivo da execução.

Antes da entrada em vigor de referido dispositivo legal, era comum que, uma vez constatado o inadimplemento por parte da sociedade empresarial, fossem seus sócios ou administradores imediata e sumariamente incluídos no polo passivo da execução. Dessa forma, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configurou-se como verdadeiro assegurador do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CRFB), oportunizando ao pretendo devedor derivado discutir sua eventual responsabilidade antes de sua efetiva inclusão na figura de devedor.

Oportuno notar, ainda, que se assegura a instauração do incidente desde a petição inicial (art. 134, do CPC), permitindo ao credor optar pela discussão acerca do tema ainda na fase processual cognitiva. Outrossim, uma vez instaurado na fase de execução, assegura-se a suspensão do processo (art. 134, § 3.º, do CPC), até que o incidente seja resolvido, o que se dá por decisão interlocutória (art. 136, do CPC).

Especificamente acerca da decisão que põe fim ao incidente, tratou o legislador, no texto consolidado, da adequação das regras à realidade própria ao Direito do Trabalho, por meio do art. 855-A, § 1.º, da CLT.

Isso porque, no Direito do Trabalho vigora, à luz do art. 893, § 1.º, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Tratando-se, pois, de decisão interlocutória aquela que põe fim ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 136, do CPC), não se permitiria, *prima facie*, aos

responsabilizados por meio do incidente, a interposição de recurso em face da decisão que lhes atribuisse responsabilidade, o que, por certo, acabaria por violar o princípio da ampla defesa, pela violação do acesso ao duplo grau de jurisdição.

Dirimindo esta incongruência, assim dispõe o art. 855-A, da CLT, *in verbis*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1.º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2.º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê do excerto supratranscrito, o legislador gerou, em homenagem ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma nova exceção ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (à exceção da hipótese em que instaurado desde a petição inicial, quando a impugnação se dará pela interposição de recurso ordinário em face da decisão que tiver aptidão para pôr fim à fase cognitiva - art. 893, § 1.º, da CLT).

Quanto à forma do incidente, ao nos debruçarmos sobre os artigos 133 a 137, do CPC, não pairam dúvidas de que seu processamento dispensa maiores formalidades, sendo viável sua veiculação por meio de simples petição.

De se notar que, embora não se olvide da condição de demonstração dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 134, § 4.º), certo é que não seria razoável a exigência de eventual pré-constituição probatória, mas tão somente a indicação de elementos mínimos que evidenciem a presença dos requisitos da desconconsideração, até porque o art. 136, *caput*, do CPC, prevê a possibilidade de instrução processual do incidente, oportunidade em que borbotarão, ou não, as condições para sua materialização. Diferente entendimento não se harmonizaria aos princípios da simplicidade,

informalidade e celeridade, que norteiam e fundamentam os processos em trâmite na Justiça Especial do Trabalho.

Registre-se, ademais, que o incidente deve se processar não como processo autônomo distribuído em dependência ao processo principal, mas dentro deste, na forma do art. 1.º, *caput*, do Provimento n.º 01, de 08/02/2019, da CGJT, segundo o qual *“não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo”*.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão prolatado pelo E. TRT da 1.ª Região:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER EFETUADO EM AUTOS APARTADOS. Nos termos do Provimento 1/19 da CGJT 1, o IDPJ deve ser processado nos próprios autos da ação trabalhista. (TRT-AP-0010951-69.2014.5.01.0047, 7.ª Turma, Relatora: Gisele Bondim Lopes Ribeiro, Julgamento: 29/04/2020)

Por fim, como registrado alhures, a teoria aplicável na apreciação do mérito da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho é, em regra, a menor, ou seja, de acordo com o art. 28, da Lei n.º 8.078/90, sendo desnecessária a prévia aferição dos requisitos constantes do art. 50, do Código Civil.

5. HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

5.1.SÓCIO RETIRANTE.

Com efeito, a responsabilização daqueles que integram o quadro societário da sociedade empresarial executada não é o único caminho viável na persecução do crédito trabalhista, sendo viável, ainda, a pretensão de inclusão, no polo passivo, do sócio retirante, que é aquele que, embora não mais integre, compõe o quadro-societário da empresa executada.

Neste particular, oportuna é a leitura dos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Outrossim, assim consta do art. 10-A, da CLT, inserido pela Lei n.º 13.467/2017, denominada “*Reforma Trabalhista*”:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (...).

Diante de tais dispositivos legais, a dúvida que paira é: qual seria o marco temporal para consideração do termo final dos “*dois anos*” em que se estende a responsabilização, após o egresso?

A resposta nos vem por meio da firme jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que considera como marco a ser adotado na apuração de responsabilidade do sócio retirante a data de distribuição da ação, desde que o pretendo devedor tenha figurado do contrato social concomitantemente ao contrato de trabalho do credor, já que sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas encontra fundamento na teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que se beneficiou do labor prestado pelo trabalhador ou teve proveito econômico ao tempo em que ostentava a condição de sócio deve responder com o seu patrimônio pessoal, nos termos do art. 790, II, do CPC.

Tem-se, portanto, que, em se tratando de sócios retirantes que se beneficiaram da força laborativa do credor trabalhista, a coexistência entre o

processo e o período de responsabilidade dos pretensos responsáveis viabilizam sua responsabilização pela integralização do *quantum debeatur*.

É o que se extrai dos seguintes julgados do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser válida a responsabilização do sócio retirante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a retirada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Esta Eg. Corte entende que a declaração da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, estando sua inaplicabilidade estabelecida na Súmula nº 114 do TST (...). (AIRR-2742400-72.1999.5.09.0014, 8.ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/05/2019)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA SOCIEDADE OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 impõem ao sócio retirante a responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a alteração contratual. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é plenamente válida a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava (julgados). No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/3/2012, antes da retirada do sócio e quando ele ainda integrava o quadro societário, já que a alteração do contrato social se deu apenas em 10/11/2014. Observe-se, além disso, que a decisão condenatória transitou em julgado em 6/11/2012. Nesse contexto, deve ser reconhecida a responsabilidade do sócio retirante, representando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF a decisão do TRT que determinou sua exclusão da lide. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-511-09.2012.5.03.0021, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 1/3/2019).

Oportuno o registro de que, embora o art. 10-A, da CLT, preveja o direcionamento prioritário da execução ao atual sócio, certo é que a ressalva trata tão somente de benefício de ordem em relação aos desdobramentos executórios, que não obstaculiza a responsabilização do sócio retirante, tampouco a instauração e o acolhimento do incidente em face de si.

5.2. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tratando-se de execução trabalhista processada em face de empresa em recuperação judicial, impõe-se a observância do art. 6.º, da Lei n.º 11.101/2005¹⁴, cujo teor assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Tem-se, portanto, que o deferimento da recuperação judicial implica suspensão de todas as ações e execuções em face da sociedade empresarial recuperanda, exceto quanto às ações de natureza trabalhista (que demandem quantias ilíquidas) e as impugnações a que se refere o art. 8º da Lei nº. 11.101/2005, que serão processadas perante a Justiça Especial do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o qual será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Não restam dúvidas, portanto, de que a execução da empresa em recuperação judicial somente possa ocorrer no próprio juízo universal.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Falência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>.

O mesmo não se diga, todavia, em relação aos sócios cujo patrimônio não esteja abrangido no juízo universal.

Isso porque, nesse caso, a condição jurídica da recuperação judicial é da sociedade empresarial, cuja personalidade não se confunde com aquela dos integrantes de seu quadro societário e/ou administradores.

O fato de se encontrar em recuperação judicial a empresa não impede o processamento da desconsideração da pessoa jurídica para responsabilização dos seus sócios, haja vista que o patrimônio destes não se confunde com os bens daquela.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 129-74.2012.5.15.0120 Data de Julgamento: 28/08/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

No mesmo sentido é, ademais, a jurisprudência do C. STJ, que não vislumbra conflito de competência pela desconsideração, na Justiça do Trabalho, da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. **Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da**

personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes. 2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121487 / MT . Ministro Relator RAUL ARAÚJO. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Data Julgamento: 27/06/2012).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. 2. **Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência,** porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. Agravo interno desprovido. (Rel. Min. RAUL ARAÚJO - AgInt no CC 160384 / SP - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2018/0212800-1, Publicado em 30/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência' (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - AgInt nos EDcl no CC 161953 / GO - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0288307-1, Publicado em 22/08/2019).

O mesmo raciocínio se verifica, *mutatis mutandis*, no que dispõe a Súmula n.º 20, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, segundo a qual “a falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários”.

Ora, se a falência da empresa não constitui óbice ao direcionamento da execução para os devedores subsidiários, é indubitável que a recuperação judicial também não o fará, notadamente diante do princípio da efetividade na busca do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar.

Tem-se, pois, que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada não obstaculiza, *per se*, o processamento e julgamento, na Justiça Especial do Trabalho, do incidente visando a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Oportuno o registro de que a própria situação de recuperação da sociedade empresarial, que obstaculiza o prosseguimento da execução em face de si, dá subsídio ao prosseguimento em face dos sócios, cuja responsabilidade deve ser apurada no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por meio da já explicitada teoria menor.

5.3. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.

É bem verdade que, como já dito, a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho ocorre, em regra, por meio da teoria menor.

Nada impede, todavia, que, diante das especificidades do caso em apreço, imponha-se, em caráter excepcional, a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Um exemplo dessa excepcionalidade encontra-se nos casos de execução processada em face de associação sem fins lucrativos, em face das quais não se admite a adoção da denominada teoria menor.

Isso porque referidas instituições, por sua natureza, não buscam a obtenção de lucros para repartição entre seus associados, de modo que a jurisprudência trabalhista tem entendido como insuficiente ao redirecionamento da execução aos seus administradores o mero inadimplemento da entidade, impondo-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica, seu uso para fins fraudulentos ou má administração.

Tem-se, portanto, como viável a desconsideração da personalidade jurídica das associações sem fins lucrativos, devendo, todavia, para tanto, observar-se os requisitos autorizadores do art. 50, do Código Civil, aplicando-se, em hipóteses tais, a teoria maior.

Trata-se do entendimento consagrado no Enunciado n.º 284, da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual *“as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”*.

No mesmo sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE- ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. A desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é possível em caráter excepcional. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50 do Código Civil. Não comprovado o abuso ou fraude por parte da demandada, não há falar em responsabilização de administradores e sócios da associação. A Teoria menor não se aplica em se tratando de associação sem fins lucrativos, sendo necessária a demonstração inequívoca de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de

finalidade, pela confusão patrimonial ou pela atuação com excesso de poder por parte dos dirigentes. (TRT-AP-0100043-49.2019.5.01.0058, 10.^a Turma, Relatora: Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva, Julgamento: 28/08/2020)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. Tratando-se de sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, é inaplicável, em princípio, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Para a aplicação do instituto em comento, a fim de responsabilizar os associados pelas dívidas contraídas pela entidade, torna-se imprescindível a comprovação do abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de mandato, dolo ou fraude (art. 50 do CC c/c 28 do CDC). (TRT-AP-0011613-66.2015.5.01.0057, 3.^a Turma, Relatora: Carina Rodrigues Fialho, Julgamento: 30/04/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. O mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50, do Código Civil, aplicável ao caso em virtude de a devedora consistir em associação sem fins lucrativos (TRT-AP-0100284-27.2018.5.01.0262, 4.^a Turma, Relator: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Julgamento: 18/06/2019)

6. CONCLUSÃO.

Como se viu, o incidente previsto entre os artigos 133 e 137, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade, no âmbito da Justiça do Trabalho, assegura-se pelo teor do art. 855-A, da CLT, é importante ferramenta na persecução dos créditos trabalhistas, na medida em que permite, de forma pragmática, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, com a consequente invasão do patrimônio de seus sócios ou administradores, por meio da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

7. REFERÊNCIAS.

ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. Coleção Theotônio Negrão. São Paulo, Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, v. 2, 1977.